

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – RS.

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – TIPO MENOR
PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2025**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Barracão, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de 05 (cinco) Kits Tecnológicos Educacionais, a serem utilizados nas salas de aula da rede escolar do município de Barracão/RS"*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.



Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta petição Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

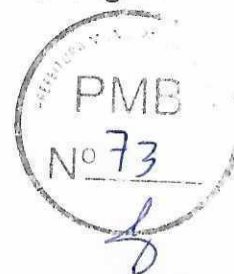
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que



disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Descritivo Técnico

O descritivo do Software, requer: "5.3.12 Possuir função "infinite canvas";".

Gostaríamos de esclarecer um ponto técnico relacionado à funcionalidade denominada "Infinite Canvas", conforme mencionada no descritivo do edital. Após análise, identificamos que o termo em questão parece derivar de uma tradução incorreta ou literal do catálogo em inglês da Huawei, conforme observado neste link oficial da



marca: https://consumer.huawei.com/en/community/details/MatePad-Pro-Discover-the-Artist-Inside-You-Hand-Picked-Drawing-Sketching-Apps/topicId_131131/

A expressão "Infinite Canvas", nesse contexto, não se refere a um recurso técnico amplamente consolidado no mercado, mas sim a uma nomenclatura comercial e proprietária utilizada pela Huawei para descrever a experiência de uso de determinados aplicativos de desenho com área de trabalho ilimitada.

Além da ambiguidade gerada pelo uso de um termo comercial específico, é importante destacar que, mesmo considerando a interpretação mais comum de "quadro de anotações com movimentação livre e área de trabalho infinita", essa funcionalidade apresenta uma série de limitações práticas e operacionais:

1. Perda de Referência Visual: Em documentos extensos, o usuário pode facilmente se perder, principalmente na ausência de marcadores ou estrutura hierárquica. A navegação se torna mais difícil e impacta negativamente na localização rápida de conteúdos específicos.

2. Curva de Aprendizado Elevada: Usuários menos familiarizados com gestos, zoom e navegação panorâmica podem ter dificuldade em explorar o recurso. Professores ou profissionais com perfil mais tradicional podem considerar a ferramenta complexa ou pouco funcional.

3. Dificuldade de Exportação e Impressão: Ao exportar ou imprimir, o conteúdo pode ser cortado, distorcido ou perder a estrutura de leitura. Requer esforço adicional de organização e planejamento por parte do usuário.



4. Alto Consumo de Recursos: Funcionalidades com espaço de trabalho infinito tendem a demandar maior processamento e memória do dispositivo. Em arquivos com elementos multimídia, o desempenho pode ser comprometido, especialmente em dispositivos mais simples.

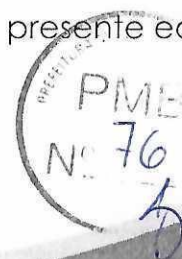
5. Potencial para Desorganização: A liberdade excessiva no uso do espaço tende a gerar conteúdos visuais desorganizados, o que prejudica a clareza e o objetivo da apresentação.

6. Comprometimento na Colaboração em Tempo Real: Em atividades colaborativas, diferentes usuários podem visualizar partes distintas da tela simultaneamente, dificultando o entendimento comum e sincronizado.

Dessa forma, entendemos que o objetivo do edital ao citar essa funcionalidade está relacionado à possibilidade de trabalhar com recursos de multitarefa, como multi janelas, split screen, ou visualização simultânea de conteúdos — recursos amplamente utilizados, com menor complexidade operacional, e maior aderência às práticas cotidianas de uso.

Sendo assim, solicitamos gentilmente a confirmação de que o entendimento correto é a aceitação de funcionalidades que permitam a execução de: Multi Janelas; split screen, entre outros. Esses recursos são amplamente suportados por diversos fabricantes, promovem produtividade com usabilidade acessível e garantem melhor performance na maioria dos cenários de uso corporativo e educacional. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugnamos o presente edital, para a revisão do descritivo, considerando o direcionamento à HUAWEI.

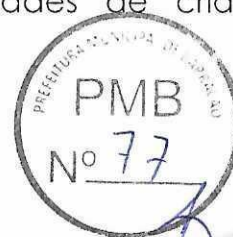


Ainda sobre o Software, o descritivo também traz: "5.3.13A empresa vencedora deverá disponibilizar o instalador do software, a fim de instalar nos computadores dos professores para criação prévia das aulas"

Referente ao item 5.3.13 do edital, que solicita a disponibilização de instalador do software para computadores, esclarecemos que o software fornecido é nativo da plataforma Android e foi desenvolvido especificamente para o ambiente dos displays interativos embarcados no modelo proposto. O sistema operacional embarcado já contempla um software próprio, capaz de realizar a criação, edição, apresentação e compartilhamento de conteúdos diretamente no display, eliminando a necessidade de softwares adicionais instaláveis em computadores. Entre as funcionalidades disponíveis estão a criação de aulas, edição de conteúdos, armazenamento em nuvem, espelhamento remoto e integração com plataformas de colaboração — recursos que permitem um fluxo de trabalho completo, sem depender de versões para desktop.

Essa abordagem está alinhada à tendência atual dos principais fabricantes internacionais de displays interativos, como Samsung, BenQ, Promethean e Newline, que também adotam soluções embarcadas baseadas em Android, justamente para garantir maior agilidade, mobilidade e facilidade de uso, dispensando a instalação de softwares em PCs.

Além disso, os conteúdos utilizados no display podem ser facilmente preparados em formatos universais como PDF, PowerPoint e imagens, ou ainda por meio de plataformas web amplamente compatíveis, como Google Drive e OneDrive. Esses recursos garantem portabilidade, acesso remoto e independência do sistema operacional do usuário, atendendo plenamente às necessidades de criação e compartilhamento de conteúdo educacional ou corporativo.



Do ponto de vista técnico, destacamos que o software embarcado não possui versão nativa compatível com sistemas operacionais como Windows ou macOS, e a criação de um instalador para desktop exigiria o redesenvolvimento da aplicação, o que resultaria em perda de funcionalidades e inviabilidade de suporte técnico adequado.

Diante do exposto, entendemos que não será necessária a disponibilização de aplicativos para instalação em computadores, uma vez que o equipamento permite o uso direto de arquivos como PDF, PowerPoint e outros formatos amplamente compatíveis e de fácil manuseio. **Nosso entendimento está correto?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugnamos o edital, para a revisão do descritivo técnico, bem como, da justificativa técnica em exigir um programa para instalação no Windows.

Ainda, constam as seguintes especificações:

5.4.1 Deve permitir controle total dos equipamentos por parte da empresa vencedora e também por parte dos funcionários do município;

5.4.2 Deve controlar as funções do monitor, das unidades de processamento e do cavalete elétrico, de forma totalmente remota e sem intervenção dos usuários locais;

5.4.4 Habilitar e desabilitar uma das unidades de processamento;

5.4.6 Permitir acesso à localização aproximada dos equipamentos em tempo real;

5.4.7 Permitir acesso e controle total aos sistemas operacionais Windows e Android.



5.5 Licença de software de espelhamento remoto de dispositivos, vitalícia:

5.5.2 Permitir conexão de até 8 dispositivos simultaneamente sem a necessidade de conexão de internet ativa;

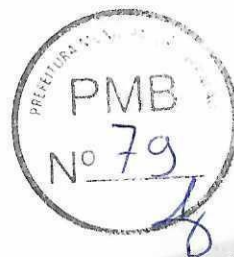
5.5.3 Deve ter função de autorização de acesso pelo educador, para evitar conexões indesejadas;

5.5.4 Deve permitir reposicionar o espelhamento de cada dispositivo conectado da melhor forma para desenvolvimento das atividades, incluindo janelas flutuantes.

No que se refere ao software de gerenciamento remoto, ao exigir funcionalidades extremamente específicas, o edital pode acabar por restringir a participação de fornecedores que oferecem soluções equivalentes ou até superiores; Favorecer indiretamente determinados produtos ou marcas, o que contraria o princípio da isonomia previsto na legislação de licitações.

Atualmente, existem diversas soluções no mercado que atendem plenamente às necessidades operacionais de gerenciamento remoto de dispositivos, com funcionalidades como: Gerenciamento de tela; Transferência de arquivos; Controle remoto básico; Reinstalação e configuração remota.

Reforçamos que a presença dessas funcionalidades essenciais já garante um gerenciamento remoto eficiente. A exigência de recursos altamente específicos pode ser desnecessária para o uso pretendido e, em muitos casos, pode ser suprida por ferramentas já embarcadas no sistema Android ou por MDMs (Mobile Device Management) alternativos, compatíveis com cada fabricante.



Dessa forma, entendemos que, mesmo oferecendo uma solução com mais funcionalidades, podemos ser prejudicados por não atender uma única função que, além de não constar no edital, foge ao escopo mínimo necessário para a finalidade do produto.

Sendo assim, solicitamos a retificação da descrição do software de gerenciamento, para que contemple apenas as funcionalidades comumente exigidas no mercado, tais como:

- Monitoramento Remoto – Para visualização de conteúdos em tempo real
- Controle Remoto – Para programação de funções, ligamento, desligamento, alarme, etc..
- Gerenciamento de Conteúdo – Possibilidade de instalação e desinstalação de aplicativos
- Segurança – Gerenciamento através de senha de usuário ADM

Essa adequação permitirá maior isonomia entre os concorrentes, respeitando o interesse público e garantindo a ampla competitividade.

O descritivo também prevê o seguinte: "1.10. O computador ofertado deve estar listado na HCL (HARDWARE COMPATIBILITY LIST) da fabricante Microsoft. O link do certificado deve constar na proposta do equipamento ofertado. [...] 5.1.2. O equipamento no qual a licença será instalada deve estar na lista HCL (HARDWARE COMPATIBILITY LIST) da Microsoft".

A exigência de que o equipamento ofertado conste especificamente na HCL da Microsoft revela-se inadequada do ponto de vista técnico e incompatível com os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque a listagem na HCL não representa, em si, uma

PMU
Nº 80

garantia de funcionalidade, desempenho ou qualidade do produto. Trata-se, na verdade, de um reconhecimento decorrente de parceria formal entre determinados fabricantes e a Microsoft, sendo um procedimento opcional e muitas vezes limitado a grandes fornecedores que atuam no segmento de servidores e equipamentos corporativos de larga escala.

Além disso, o acesso à HCL não é aberto ou amplamente verificável. A consulta depende de pesquisa específica na plataforma de parceiros da Microsoft (<https://partner.microsoft.com/en-us/dashboard/hardware/search/cpl>), exigindo que o usuário já conheça previamente o nome parcial ou exato do produto a ser consultado. Isso compromete a transparência do critério e dificulta a verificação objetiva por parte dos licitantes, bem como da própria Comissão responsável pelo julgamento das propostas.

Do ponto de vista técnico, a exigência também não se sustenta. O sistema operacional Windows é projetado justamente para ser amplamente compatível com os mais diversos tipos de hardware, sendo utilizado em escala global, tanto por grandes fabricantes quanto por fornecedores de médio e pequeno porte. A ausência de um determinado equipamento na HCL não indica, de forma alguma, que ele seja incompatível com o Windows. Pelo contrário, se essa lógica fosse aplicada de maneira rigorosa, qualquer aquisição de computadores exigiria, previamente, o envio do equipamento à Microsoft para validação, o que contraria a realidade prática e comercial do setor de tecnologia. Vale lembrar que o Windows é um sistema operacional amplamente distribuído, com suporte intencional a uma variedade extensa de dispositivos, justamente para não restringir seu próprio mercado.



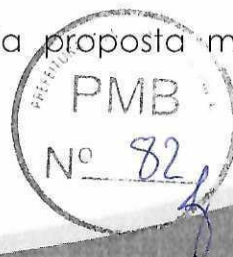
Adicionalmente, a exigência de listagem na HCL impõe barreiras especialmente aos pequenos e médios fabricantes, que muitas vezes não possuem acesso direto ao processo de submissão ou certificação junto à Microsoft. Ainda que seus produtos atendam perfeitamente aos requisitos de qualidade, eficiência e compatibilidade técnica, ficam excluídos do processo licitatório por uma exigência que, na prática, não reflete uma necessidade técnica real do órgão, nem tampouco assegura superioridade funcional.

Diante disso, propõe-se a seguinte redação alternativa, que mantém o objetivo legítimo de garantir compatibilidade com o sistema operacional, sem impor exigências excessivas ou restritivas: "O equipamento ofertado deve ser plenamente compatível com o sistema operacional Windows 10 ou superior, sendo capaz de instalar e executar o(s) software(s) exigido(s) no edital. A compatibilidade deverá ser comprovada por meio de laudo técnico, teste funcional ou declaração do fabricante"

Tal redação atende ao interesse público com equilíbrio, assegura isonomia entre os participantes e amplia a competitividade do certame, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

É o descritivo: "*Processador de décima primeira geração Modelo de referência: Intel i5- 1135G7;*".

A exigência de um modelo específico de processador, como o Intel i5-1135G7, em edital de licitação pública, configura uma limitação técnica indevida quando não acompanhada de justificativa técnica clara que demonstre a imprescindibilidade desse modelo exato para o atendimento da demanda. Essa prática, além de restringir a participação de outros fabricantes ou modelos equivalentes, fere os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na legislação que rege as contratações públicas.



É tecnicamente mais adequado e juridicamente mais seguro que o edital estabeleça um padrão de desempenho mínimo, baseado em parâmetros objetivos de mercado. Uma alternativa eficaz e amplamente aceita no setor de tecnologia é a utilização de ferramentas de benchmark reconhecidas, como o PassMark CPU Mark, que quantifica a capacidade de processamento de diversos modelos de forma padronizada e imparcial. No caso do processador Intel i5-1135G7, por exemplo, sua pontuação média gira em torno de 9.533 pontos nesse benchmark, podendo essa referência ser utilizada como parâmetro mínimo de desempenho para fins de especificação técnica.

Ao adotar esse critério, o edital mantém o nível de qualidade técnica desejado pela Administração, mas permite a participação de modelos equivalentes ou superiores, inclusive de outros fabricantes como a AMD, que desenvolvem processadores com desempenho compatível. Essa abordagem assegura maior isonomia entre os licitantes, fomenta a competitividade e reduz o risco de direcionamento ou impugnações ao certame, sem prejuízo à finalidade pública.

Portanto, recomenda-se que, em substituição à menção direta a um modelo específico, o edital estabeleça a exigência de desempenho igual ou superior a uma determinada pontuação no benchmark, permitindo a oferta de diferentes soluções tecnológicas que atendam ao mesmo nível de desempenho e funcionalidade.

3.1. Da Certificação

É o edital:



"1.6. WIFI 2.4G/5G 802.11an com suporte a WIFI 5™ dual frequency homologado pela Agencia nacional de telecomunicações; deve possuir Bluetooth 5.x; O certificado do Wifi deve ser emitido em nome da fabricante, importadora, ou detentora da marca no Brasil; deve ser

apresentado o certificado correspondente, assim como sua documentação complementar no ato do cadastramento da proposta;"

A exigência de que o certificado ANATEL do módulo Wi-Fi esteja, obrigatoriamente, em nome da fabricante, importadora ou detentora da marca do produto final é desnecessária e restritiva. Tal exigência não representa ganho técnico ou de qualidade e tampouco condiz com a prática usual de fornecimento desses equipamentos no mercado.

É amplamente aceito pela própria ANATEL que módulos de Wi-Fi certificados por terceiros — como fabricantes especializados e reconhecidos globalmente (ex.: Realtek, Intel, Broadcom) — sejam integrados a produtos finais, desde que estejam devidamente homologados e instalados conforme suas especificações técnicas.

O que garante a segurança e a conformidade do produto é justamente o cumprimento dessas especificações e a validação técnica realizada durante o processo de homologação. O foco da regulamentação está na integridade funcional do módulo certificado, e não no nome do detentor da marca final.

Exigir que o certificado esteja em nome da marca do produto final desconsidera práticas legítimas e consolidadas de montagem e comercialização de equipamentos no Brasil, nas quais é comum o uso de componentes certificados por terceiros especializados. Essa exigência, portanto, pode excluir propostas de fornecedores que utilizam módulos homologados e amplamente utilizados no mercado global, sem que isso represente qualquer prejuízo técnico.



Adicionalmente, o próprio Regulamento de Certificação e Homologação da ANATEL (Resolução nº 715/2019) permite que componentes previamente certificados

sejam incorporados a produtos finais sem necessidade de nova certificação, desde que não haja alterações funcionais que comprometam as características técnicas do módulo.

Diante disso, visando assegurar a isonomia e ampliar a competitividade no processo licitatório, **recomenda-se que sejam aceitos certificados ANATEL válidos e ativos dos módulos Wi-Fi, mesmo que emitidos em nome de terceiros**, desde que acompanhados de uma declaração da fabricante do produto final atestando: A utilização do referido módulo certificado; A inexistência de modificações que exijam nova homologação. Essa medida assegura a conformidade técnica, respeita as práticas de mercado e evita restrições indevidas à participação de fornecedores.

Subsidiariamente, solicitamos esclarecimento quanto à natureza da "documentação complementar" mencionada. Trata-se dos demais documentos que compõem a solicitação de homologação, como, por exemplo, o manual do transceptor de radiação restrita?

Caso contrário, pedimos a gentileza de especificar quais seriam os documentos considerados como complementares.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.



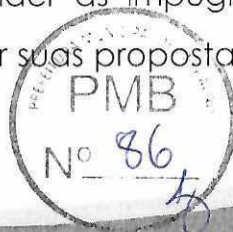
Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou



esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO



Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

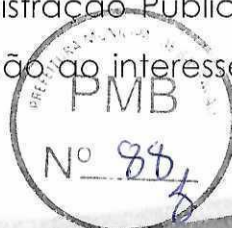
eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em



Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;



2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. A republicação do edital com a devida revisão das exigências técnicas, de forma a assegurar a adequação às práticas e ofertas do mercado, bem como garantir condições equânimes de participação entre os potenciais fornecedores;
4. No que diz respeito às certificações, visando assegurar a isonomia e ampliar a competitividade no processo licitatório, recomenda-se que sejam aceitos certificados ANATEL válidos e ativos dos módulos Wi-Fi, mesmo que emitidos em nome de terceiros, desde que acompanhados de uma declaração da fabricante do produto final atestando a utilização do referido módulo certificado, e a inexistência de modificações que exijam nova homologação.

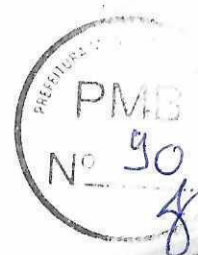
Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1 de julho de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986





ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Licitatório nº 145/2025

Objeto: Aquisição de 05 (cinco) Kits Tecnológicos Educacionais

Ao analisar o pedido de impugnação interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, protocolado tempestivamente, cumpre à Administração Pública esclarecer e decidir quanto às alegações apresentadas, com base nos fatos, na legislação aplicável (Lei Federal nº 14.133/2021) e no interesse público.

I - DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

É importante destacar, de início, que **o edital foi construído com base em estudos técnicos e em levantamento de mercado**, com o objetivo de garantir a aquisição de equipamentos que atendam plenamente às necessidades pedagógicas e operacionais da rede de ensino do Município de Barracão/RS.

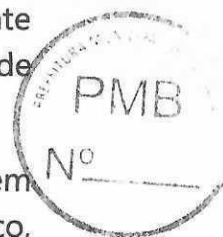
Todos os critérios e exigências foram definidos com base em **requisitos mínimos de desempenho, funcionalidade e compatibilidade técnica**, jamais com o intuito de direcionar a licitação ou de restringir a competitividade.

Ademais, a descrição técnica dos itens está **fundamentada em critérios objetivos**, amplamente adotados no setor, sendo **aceitas soluções de múltiplos fabricantes** desde que observadas as especificações exigidas no edital.

II – DO DESCRITIVO TÉCNICO ACERCA DO RECURSO “INFINITE CANVAS”

O uso do termo “INFINITE CANVAS” é conceitual e, efetivamente corresponde ao conceito apresentado pela impugnante, sendo: “quadro de anotações com movimentação livre e área de trabalho infinita”.

A utilização deste termo ao invés do conceito ao qual remete não tem objetivo de direcionar a fornecedor algum. Ao conceber o descritivo técnico, assim como ao compor o ETP, foram analisados diversos modelos e marcas de





**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O referido recurso "INFINITE CANVAS" já fora solicitado em edital anterior com o objeto similar.

Portanto, deve ser mantida a nomenclatura, assim como a exigência deste recurso no produto ofertado pelos concorrentes. Entretanto, não deverá ser exigido que a ferramenta possua este nome dentro do software ofertado.

III – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO APLICATIVO PARA DOWNLOAD PELOS PROFESSORES

O objeto adquirido através do pregão 009/2024 tinha obrigatoriedade da disponibilização do aplicativo para os professores e a empresa vencedora do certame cumpriu tal exigência. Atualmente os educadores possuem acesso ao sistema de preparação de aulas nos seus computadores e não é uma opção viável que abram mão deste recurso que já possuem a disposição.

Portanto, deve permanecer a necessidade da disponibilização do aplicativo para instalação nos computadores dos educadores.

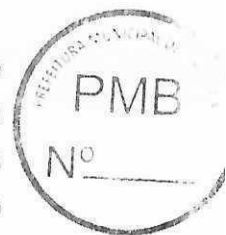
IV – SOFTWARE DE GERENCIAMENTO REMOTO

O software de gerenciamento também deverá permanecer sendo exigido. A empresa ofertante deve anexar o catálogo, prospecto, manuais e documentações que possam comprovar suas características técnicas.

As funções ofertadas pelo licitante serão analisadas pelo departamento competente para avaliar a aceitabilidade de limitações ou ausência pontual de funções.

V - CERTIFICAÇÃO HCL

A certificação HCL é a garantia oficial da Microsoft de que o hardware foi testado e aprovado para funcionar com a versão solicitada do Windows. Essa certificação assegura que o equipamento é plenamente compatível com os drivers e atualizações e receberá o suporte adequado da Microsoft, que é o fabricante do sistema operacional.





ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE BARRACÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quando se tem em pauta o tema "COMPUTADORES", a longevidade dos mesmos é importante, uma vez que o quociente do custo do produto pelo tempo de disponibilidade do mesmo (quantidade de anos ou meses de funcionamento) para utilização é fator que determina sua economicidade, muito mais do que o preço que o órgão investe na sua compra. A certificação da Microsoft garante a redução de falhas e incompatibilidades de hardware e assegura a longevidade e desempenho dos equipamentos em ambientes de uso diário e com necessidade de alta disponibilidade como salas de aula.

O processo de certificação é realizado pela Microsoft seguindo protocolos da própria fabricante, com metodologias de testes próprias, sendo realizado em um laboratório credenciado pela fabricante do sistema operacional. Um laudo técnico, declaração ou teste funcional não podem garantir uma acuracidade no processo similar ao teste da fabricante.

Vide a seguir, um resumo do processo de certificação HCL:

como é feita a certificação HCL microsoft

Todas Vídeos Vídeos curtos Imagens Shopping Notícias Web Mais

Visão geral criada por IA

Ouvir

A certificação HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft não é um tipo de certificação em si, mas sim um processo para garantir a compatibilidade de hardware com o sistema operacional Windows. O processo envolve testes em um laboratório especializado e a submissão de relatórios para validação. O objetivo é garantir que o hardware funcione corretamente com o Windows e seus aplicativos.

Como funciona a certificação HCL (Windows Hardware Compatibility Program - WHCP):

1. Testes no Laboratório:

O fabricante do hardware envia seus produtos para um laboratório de testes certificado pela Microsoft. Esses laboratórios realizam testes rigorosos para verificar a compatibilidade com o Windows, seguindo as especificações e diretrizes da Microsoft.

2. Relatórios e Submissão:

Após os testes, o laboratório envia relatórios detalhados sobre o desempenho e a compatibilidade do hardware para a Microsoft.

3. Validação:

A Microsoft analisa os relatórios e, se o hardware atender aos requisitos de compatibilidade, o produto é incluído na lista HCL, indicando que é compatível com o Windows.

4. Benefícios da Certificação:

- Confiança do Usuário:** A inclusão na HCL garante aos usuários que o hardware foi testado e aprovado pela Microsoft, oferecendo maior confiança na sua compatibilidade com o Windows.
- Suporte Técnico:** A certificação facilita o suporte técnico, pois a Microsoft pode fornecer informações e assistência mais eficientes para produtos compatíveis.
- Vantagem Competitiva:** Para os fabricantes, a certificação HCL pode ser um diferencial, pois demonstra o compromisso com a qualidade e a compatibilidade com o Windows.

Em resumo, a certificação HCL não é um exame a ser feito por um indivíduo, mas sim um processo de testes e validação de hardware realizado por laboratórios e fabricantes para garantir a compatibilidade com o Windows e obter a inclusão na lista oficial da Microsoft.

Para mais informações sobre o processo WHCP, consulte a página "Processo de certificação do Programa de Compatibilidade de Hardware do Windows" no [Learn Microsoft](#).





**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A redação alternativa sugerida (*"O equipamento ofertado deve ser plenamente compatível com o sistema operacional Windows 10 ou superior, sendo capaz de instalar e executar o(s) software(s) exigido(s) no edital. A compatibilidade deverá ser comprovada por meio de laudo técnico, teste funcional ou declaração do fabricante"*) não deverá ser aceita.

Deve-se atenção especial ao item onde pode-se constatar que nenhum "indivíduo" pode certificar os mesmos parâmetros testados pela Microsoft oficialmente.

Assim, deve permanecer a exigência pela certificação HCL, assim como o certificado apresentado será consultado no ato da análise técnica da documentação para verificar sua vigência efetiva.

VI – INDICAÇÃO DE MODELO DE REFERÊNCIA DO PROCESSADOR DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO – PARA AMBIENTE WINDOWS

No que tange a indicação de modelo de referência do processador da unidade de processamento para ambiente Windows, denota-se que não há limitação explícita de um modelo específico de processador, apenas um modelo de referência.

O licitante pode ofertar produto similar ou superior, inclusive de outra marca e modelo, desde que consiga comprovar isto através da documentação técnica. A documentação técnica deverá ser analisada pelo departamento competente do município para aprovação do produto ofertado, independente da marca ou modelo.

Portanto, não há necessidade de alteração na redação deste item.

VII – CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Quanto a certificação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), devemos ressaltar que deverão ser aceitos equipamentos que estiverem de acordo com o Ato nº 9660¹, de 28 de junho de 2024, da referida

¹<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2024/1959-ato-9960>.
Acessado em 04/07/2025, às 10h37min.





**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

agência, cujo teor da normativa entrou em vigor na data de 28 de dezembro de 2024.

Quanto à documentação complementar a ser apresentada, se trata da documentação relacionada no ato anteriormente mencionado como obrigatória, além do próprio certificado que deverá ser consultado no sítio eletrônico da ANATEL no momento da análise documental do licitante.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, e, no mérito, indeferir os pedidos da mesma, devendo ser mantidas hígidas as disposições do edital pelos fundamentos deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à apreciação superior.

Barracão – RS, 04 de julho de 2025.


Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960

